



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2014.

DATA: 17/03/2014.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

17/03/2014

Apresentado em 25 de Março de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 06 de Maio de 2014

Extraído o autógrafo em 06 de Maio de 2014

Subiu a Sanção sob protocolo em 07 de Maio de 2014, pelo ofício n.º 042/2014.

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**C. M. JAPERI**  
**PROTOCOLO**  
DATA: 17 / 03 / 2014  
Nº 006 LIVº 01 FLº 01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2014.**  
**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO**  
**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS."**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.**

**A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES**  
**LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Art. 1º: Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para distribuição às unidades escolares municipais de ensino:

- I - 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Básica II;
- II - 20 (vinte) cargos de Professor de Educação Básica II - Educação Infantil;

§ 1º: Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às unidades escolares municipais de ensino.

§ 2º: Caberá a Secretaria Municipal de Educação definir a distribuição entre as unidades escolares municipais de ensino dos cargos de que trata esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 14 de março de 2014.

**C. M. JAPERI**  
**EXPEDIENTE LIDO**  
DATA: 25 / 03 / 2014

**C. M. JAPERI**  
**1ª DISCUSSÃO**  
DATA: 29 / 04 / 2014

**C. M. JAPERI**  
**2ª DISCUSSÃO**  
DATA: 06 / 05 / 2014



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

Especificação dos cargos criados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para distribuição às unidades escolares municipais de ensino.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	QUANTITATIVO
Professor de Ed. Básica II	70
Professor de Ed. Básica II – Ed. Infantil	21

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - PEB I E PEB II**

**TABELA DOS CARGOS**

Cargo	Símbolo	Quantidade	Valor do símbolo	Total mês	Total por 12 meses com 13º	1/3 férias	PREVI - PATRONAL	Total
PEB II	...	71	R\$ 1.767,40	R\$ 125.485,40	R\$ 1.631.310,20	R\$ 41.828,47	R\$ 277.649,00	R\$ 1.950.787,66
PEB II	...	20	R\$ 1.767,40	R\$ 35.348,00	R\$ 459.524,00	R\$ 11.782,67	R\$ 78.210,98	R\$ 549.517,65
<b>Total de gastos com pessoal (b)</b>				<b>R\$ 160.833,40</b>	<b>R\$ 2.090.834,20</b>	<b>R\$ 53.611,13</b>	<b>R\$ 355.859,98</b>	<b>R\$ 2.500.305,31</b>

O impacto anual apurado com a alteração do quadro de pessoal pretendido será de :

Percentual aproximado de aumento a ser aplicado (anual)

**R\$ 2.500.305,31**

...

**IMPACTO PARA OS PRÓXIMOS TRES EXERCÍCIOS CONSIDERANDO UM PERCENTUAL DE AUMENTO DE 15% AO ANO, CASO HAJA AUMENTO DE SALÁRIO:**

Inc. I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercicio de 2015	R\$ 2.875.351,11
Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercicio de 2016	R\$ 3.306.653,78
Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercicio de 2017	R\$ 3.802.651,84

  
 Fernando B. B. Bezerra  
 Secretário Municipal de  
 Planejamento  
 Mat. N° 4281-01 PMJ



*Cópia*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Japeri, 07 de Maio de 2014.

Ofício nº 042/2014.

Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar as Leis Complementares aprovadas por este Poder Legislativo, conforme discriminadas abaixo, que seguem em anexo:

Lei Complementar, cuja ementa diz: “Autoriza o Poder Executivo a alterar dispositivos da Lei nº 1.224 de 11 de outubro de 2011, promovendo alterações na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e trabalho no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social – (FMAS), e dá outras providências.”

Lei Complementar, cuja ementa diz: “Dispõe sobre a criação de cargos efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.”

RECEBIDO  
07/05/14  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
**CÉZAR DE MELO  
PRESIDENTE**

RECEBIDO GERAL  
SECRETARIA DE  
07.05.14  
2444/14

Exmo. Senhor  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
M.D. Prefeito do Município de Japeri



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº /2014.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NO  
ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR  
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Ficam criados no quadro de pessoal de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação, 91 cargos de professor de Educação Básica II, para lotação nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo:

- I – 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Básica II;
- II – 20 (vinte) cargos de Professor de Educação Básica II – Educação Infantil;

§ 1º: Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às unidades escolares municipais de ensino.

§ 2º: Caberá a Secretaria Municipal de Educação definir a distribuição entre as unidades escolares municipais de ensino dos cargos de que trata esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Japeri, 06 de Maio de 2014**

**Cezar de Melo  
Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 006/2014

AUTOR: Prefeito Municipal de Japeri

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Projeto de Lei Complementar nº 006/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Japeri, que dispõe sobre a criação de cargos efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto de Lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei complementar cuja ementa preconiza: "dispõe sobre a criação de cargos efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências"

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, é de competência do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

A presente proposição apresenta planilha de impacto financeiro, estima despesas demonstra a sua respectiva fonte de custeio, de maneira que está em plena sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que merece ser aprovada por esta casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se que o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <i>Marcos da Silva Arruda</i>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <i>Marcos da Silva Arruda</i> <u>Márcio José Russo Guedes</u>
DATA: _____ / _____ / 2014.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,  
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 040/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 006/2014.

AUTOR: Poder Executivo - TIMOR

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO

ASSUNTO: "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras Providências."

FUNDAMENTO

Vale ressaltar as exigências constantes no Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa e artigo 16 incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 04 de Mai 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Após cumprir as exigências acima mencionadas os Membros dessa Comissão Financeira dá **PARECER FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei Complementar.

<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão.	RELATOR: Marcos da Silva Arruda
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA: ...../...../2014	RELATOR:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e**  
**ASSUNTOS DO SERVIDOR.**

PARECER N° \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar N° 006/2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: JONAS AGUIAR DA CRUZ

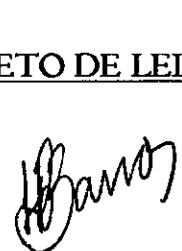
SECRETÁRIO: HELDER PEDRO BARROS

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 006/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “DISPÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e dá outras providências”; anexo, projeto de Lei Complementar n° 006/2014 do chefe do Poder Executivo; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer, o que vislumbra sua possível Constitucionalidade face as observações do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passamos a expor e ao final votar:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR.**



Vem o Projeto de Lei Complementar acima epigrafado para parecer desta Comissão no que tange aos Assuntos do Servidor.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, Parágrafo 1º, II “a” da LOM) e que cumpriu os requisitos para o que hora se postula com base no Art., 37; IX inciso II da CF/88.

Assim sendo, esta Comissão **ACOLHE** na íntegra o **PARECER** da Douta Procuradora Geral desta Egrégia Casa de Leis ao tempo que incorporo a este parecer para que entre depois de cumpridos os requisitos legais no mundo Jurídico com sua devida eficácia.

### CONCLUSÃO:

Cumpridos os Requisitos da Admissibilidade, o conhecimento da matéria está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública, Lei de Responsabilidade Fiscal e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevê o Art. 57, Parágrafo 1º, II “a”, da Carta Maior que rege este Município com ressalvas apontadas pela Douta Procuradora desta Casa de Leis e Emendas já protocoladas para encorpar o texto constitucional da presente.



Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 15 de abril de 2014.



JONAS AGUIAR DA CRUZ

Presidente da Comissão



Marcos da Silva Arruda

Marcos da Silva Arruda

Vice- Presidente



Helder Pedro Barros

Helder Pedro Barros

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem n.º 008/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

A medida proposta tem por objetivo criar 91 (noventa e um) cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, sendo que 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Básica II e 20 (vinte) cargos de Professor de Educação Básica II – Educação Infantil.

Insta salientar que os cargos contemplaram os candidatos aprovados além do número das vagas oferecidas no Edital do Concurso Público n.º 001/2012;

Do ponto de vista orçamentário, há que registrar que a simples criação dos cargos e funções não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal.

Quanto ao impacto orçamentário, estima-se que a despesa anualizada com a criação dos cargos será de aproximadamente R\$ 2.500,000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

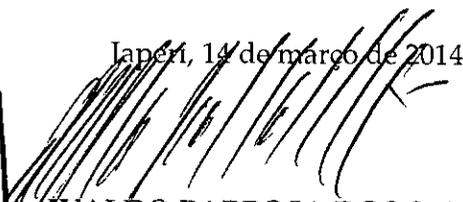
Considerando a necessidade de fomentar políticas visando o desenvolvimento do Município, além da necessidade de formular incentivos, tudo no fito de estimular o processo de melhoramento contínuo dos padrões de qualidade do trabalho e resultados alcançados pela Secretária Municipal de Educação.

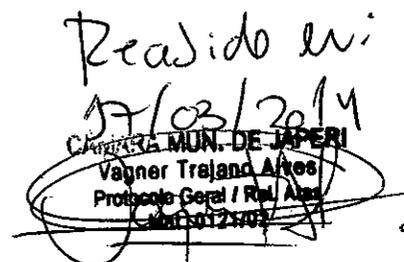
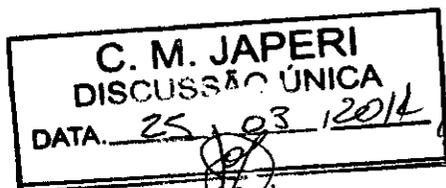
Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo assim, solicito **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 14 de março de 2014.

  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO



<b>C. M. JAPERI</b> PROTOCOLO
DATA: <u>17</u> / <u>03</u> / <u>2014</u>
Nº <u>006</u> LIVº <u>02</u> FLº <u>01</u>

PROJETO DE LEI,

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Art. 1º: Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para distribuição às unidades escolares municipais de ensino:

I - 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Básica II;

II - 20 (vinte) cargos de Professor de Educação Básica II - Educação Infantil;

§ 1º: Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às unidades escolares municipais de ensino.

§ 2º: Caberá a Secretaria Municipal de Educação definir a distribuição entre as unidades escolares municipais de ensino dos cargos de que trata esta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 14 de março de 2014.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO

<b>C. M. JAPERI</b> EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>

<b>C. M. JAPERI</b> 1ª DISCUSSÃO
DATA: <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>

<b>C. M. JAPERI</b> 2ª DISCUSSÃO
DATA: <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>



**LEI COMPLEMENTAR Nº. XXX/20XX, de XX de XXXXXXX de 20XX.**

“Dispõe sobre a criação de cargos efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para distribuição às unidades escolares municipais de ensino:

- I – 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Básica II;
- II – 20 (vinte) cargos de Professor de Educação Básica II – Educação Infantil;

§ 1º: Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às unidades escolares municipais de ensino.

§ 2º: Caberá a Secretaria Municipal de Educação definir a distribuição entre as unidades escolares municipais de ensino dos cargos de que trata esta Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO**

Japeri, 17 de março de 2014.



**LEI COMPLEMENTAR Nº. XXX/20XX, de XX de XXXXXXX de 20XX.**

“Dispõe sobre a criação de cargos efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para distribuição às unidades escolares municipais de ensino:

- I – 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Básica II;
- II – 20 (vinte) cargos de Professor de Educação Básica II – Educação Infantil;

§ 1º: Os cargos e funções criados por esta Lei destinam-se às unidades escolares municipais de ensino.

§ 2º: Caberá a Secretaria Municipal de Educação definir a distribuição entre as unidades escolares municipais de ensino dos cargos de que trata esta Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO**

Japeri, 17 de março de 2014.



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 / 2014**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 006/2014, cuja ementa diz o seguinte: "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

Protocolada nesta Casa em 17 de março último, a proposição anexada a Mensagem nº 008/2014, objetiva obter a aprovação da legislação insculpida em seu teor, a qual traz em seu bojo a criação de 91 cargos de Professor na estrutura da Secretaria Municipal de Educação; sendo 71 (setenta e um) para o cargo de Professor de Educação Básica II, e 20 (vinte) cargos de Professor de Educação Básica II – Educação Infantil.

Ainda sua Mensagem de envio, o ilustre Alcaide alega que "os cargos contemplam os candidatos aprovados além do número de vagas oferecidas no Edital do Concurso Público nº 001/2012"; sob o ponto de vista orçamentário alega que "a simples criação de cargos e funções não acarreta impacto financeiro imediato", e que "o mesmo somente ocorrerá quando de seu provimento"; sobre o impacto orçamentário, "estima-se que a despesa anualizada com a criação dos cargos será de aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Ressalte que é pretensão do Chefe do Executivo criar 91 cargos, os quais, no texto da lei não especifica qual será forma de provimento; não demonstrou contabilmente as origens dos recursos financeiros que cobrirão as despesas com as contratações; e também deixou de especificar quais serão as atribuições dos Professores de Educação Básica II, as cada uma das classificações (educação básica II, e Educação Básica II- Educação Infantil) irão desempenhar depois de investidos nos respectivos cargos.

Baseado nos esclarecimentos apresentados pelo Chefe do Executivo em sua Mensagem de envio nº 008/2014, os Vereadores desta Casa legislativa poderão através de projetos de emendas, tentar melhorar as impropriedades insculpidas no teor da proposição; visto que se aprovada da forma como veio apresentada, esta estará eivada de vícios de inconstitucionalidades; logo, esta Procuradoria não recomenda a sua aprovação na íntegra.

## **DOS CARGOS PÚBLICOS**

De início devo esclarecer, que na perspectiva de buscar a eficácia/eficiência na gestão de recursos visando a efetividade das ações e o conseqüentemente o bem estar da população, o papel e a missão da Administração Pública gradativamente estão sendo repensados. Neste sentido, percebe-se que o aparato administrativo precisa de um novo formato, e com isso várias providências terão que ser tomadas visando a modernização administrativa, a redefinição da estrutura de gestão, a qualificação dos servidores públicos e a implementação do planejamento estratégico.

Assim, após o levantamento de dados e fatos sobre todos os cargos que compõem cada órgão da Administração, é necessário sistematizá-los em descrições e análises de requisitos definitivos.

Quanto aos recursos humanos, o que deve ser feito, é estabelecer a padronização tanto dos títulos quanto dos conteúdos de cada cargo de cada setor da Administração pública. E neste sentido será necessário estabelecer também as características básicas necessárias aos ocupantes dos cargos para que as funções sejam desempenhadas de acordo com os objetivos da área e as necessidades do próprio cargo.

Ainda neste sentido, devemos observar que quando a Secretaria de Educação do Município solicita a criação de novos cargos de professor de Educação Básica II, está obrigada a especificar quais as aptidões e qualificações necessárias para o efetivo exercício das funções para as quais a Administração solicita seja criado o cargo.

O cargo público pode ser definido como a estrutura formal básica do arranjo organizacional ou a unidade fundamental que dá forma e limites à dinâmica do aparelho administrativo. Criados em número determinado, por lei, o cargo público reúne um conjunto de atividades a serem realizadas pelas pessoas nele investidas, implicando a elas o cumprimento de deveres e responsabilidades.

O moderno desenho dos cargos públicos deve incorporar, além dos elementos que tradicionalmente o formatam, como nível de escolaridade,



habilitação exigida e valor da remuneração específica, a descrição das atribuições e competências necessárias à realização das atividades.

Na área de recursos humanos, modernamente observa-se uma tendência que faz com que a descrição dos cargos adquira uma nova feição, definindo conteúdos mais amplos a fim de possibilitar maior flexibilidade, com o fim de que os ocupantes dos cargos assim descritos possam ter maior mobilidade na organização, inclusive públicas, possibilitando aos servidores a realização de um número maior e variado de atividades.

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

Quanto às regras regimentais estabelecidas pelos artigos 175 e 177, para sua apresentação e recebimento nesta Casa Legislativa, as respectivas formalidades regimentais foram atendidas.

Quanto a sua tramitação, poderá, após a aprovação de seu regime de tramitação pelo Plenário desta Casa, a proposição teve o pedido de urgência especial rejeitado na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 25 de março, quando a mesma foi objeto de leitura.

Assim sendo, a proposição deverá tramitar sob o rito ordinário que está disciplinado pelo artigo **181, inciso I, e art. 182**, do Regimento Interno; **podendo ser emendada** por qualquer Membro desta Casa.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Complementar capitulada na forma prevista pelo artigo 64, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica; visto que a mesma dispõe sobre o Criação de Cargos na Administração Direta do Município; assim sendo, a modalidade como apresentada se encontra correta.

### **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO**

É oportuno ressaltar, que o cargo público só pode ser criado por lei, e como o conceito de cargo público traz ínsita a idéia não só de denominação e remuneração, mas também de atribuições ou competência; segue-se logicamente que, quando a Constituição fala que cargos públicos são criados em lei, ela fala que é a lei formal quem dá forma e estrutura ao cargo público.

O Projeto lei enviado pelo Executivo, e ora sob análise resente-se de constitucionalidade, na medida em que os cargos públicos que propõe sejam criados (na verdade, supostos cargos públicos) não possuem competência ou atribuição alguma, nem tampouco as funções por ele



contempladas se encontram devidamente definidas, mas meramente nominadas; logo o mesmo é inconstitucional; neste sentido assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**"1) TJRS**

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 32, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

**INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO À REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE LEIS.**

É inconstitucional a Lei Municipal que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem especificar as atribuições do cargo, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. Revogada a Lei Municipal atacada, resta prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade por perda do seu objeto. Inteligência do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PREJUDICADA A AÇÃO, PELA PERDA DE SEU OBJETO, NA PARTE TOCANTE À REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE LEIS. UNÂNIME."** (grifou-se – **TJRS**, ADI 70028648533, Órgão Especial, Relator Arno Werlang, j. 22/6/2009, DOERS 16/7/2009, p. 1)

**AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. A parte da legislação municipal impugnada que cria cargos em comissão sem definir as atribuições que incumbem ao servidor que vier assumir os cargos, tampouco referir qualificação técnica desejável, viola o artigo 32, caput, da Constituição Estadual e fere o princípio da legalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

(grifou-se – **TJRS**, ADI 70028437275, Órgão Especial, Relator Alzir Felipe Schmitz, j. 25/5/2009, DOERS 24/6/2009, p. 1)"

Na esteira deste entendimento, verifica-se que o texto da proposição enviada pelo Executivo, objetiva criar cargos e funções públicas sem, no entanto, definir as suas respectivas atribuições e/ou competências, deixando tal mister a cargo do Chefe do Executivo, que disciplinará a questão mediante decreto, violando flagrantemente o princípio da reserva legal, uma



vez que se trata de matéria que deve ser, inafastavelmente, regulamentada por lei em sentido estrito.

Ressalte-se que caso a proposição venha ser aprovada coma redação apresentada, como é o caso, na verdade não criará cargos públicos algum, criará apenas mera nomenclatura remunerada.

De acordo com o consagrado professor Hely Lopes Meirelles, "(...) *Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.*

Neste mesmo prisma dispõe a Constituição Federal:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

omissis

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b ; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)"

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

omissis VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)"

No âmbito da União, a criação dos cargos dá-se por meio de lei, de iniciativa privativa do Presidente da República quanto aos cargos do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, a), salvo quanto aos cargos do Congresso Nacional e das Casas Legislativas, que podem ser criados por Resolução, nos



termos dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF. O mesmo ocorre na hipótese de transformação e na fixação da respectiva remuneração.

No âmbito do Município, a Lei Orgânica de Japeri assim dispõe:

"Art. 57 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

**a) Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo e fixação de sua remuneração;**

**b) Servidores públicos municipais do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;**

c) Criação, extinção, modificação, fusão, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Assim sendo, apenas quanto a competência para a apresentação da proposição à esta Casa, não há vício de inconstitucionalidade.

### **ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO**

No âmbito da União, a Constituição Federal os termos do § 1º, do art. 169, orienta que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta

Casa, o Chefe do Executivo, enviou em anexo a planilha do Estudo de Impacto Financeiro; visto que caso a proposição venha ser aprovada, a mesma acarretará o aumento das despesas com pessoal; o que foi estimado em R\$ 2.500.305, 31 anual; logo neste aspecto atendeu em parte a exigência disposta pelo inciso I, do artigo 16, da LRF; entretanto, deixou de atender o aspecto da adequação orçamentária do mesmo diploma legal exigido pelo inciso II.

Que neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

**II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária."**

Assim sendo, como de habito, o anexo da proposição deixou de demonstrar a necessária adequação orçamentária, ao deixar de demonstrar via classificação contábil a origem dos recursos supostamente disponíveis para atender as despesas com a criação dos respectivos cargos.

## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição foi objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa Legislativa no dia 25 de março último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria ouve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade das medidas propostas.

b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência, observado o art. 72, V, a, do Regimento Interno;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, esporte, Lazer e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência, observado o art. 72, V, a, do Regimento Interno;



d) – Pelo envio da proposição à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos, meio Ambiente e Assuntos do Servidor, para analisar a medida proposta.

e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação (art 64 da LOM).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 25 de março de 2014.

  
Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB/RJ 61.578  
Matr 0141-1



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROCOLO Nº 006/2014

DATA: 26/03/2014.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2014.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2014.

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º, QUE PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO."

Apresentado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pelo officio n.º \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Japeri  
Ver. Helder Pedro Barros

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	26 / 03 / 2014
Nº	001 LIVº 13 FLº 01

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ..... /2014 AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 / 2014  
Autor: Helder Pedro Barros – PT do B

"Altera a redação do Caput do artigo 1º, que passará ter a seguinte redação."

**Artigo 1º** - Fica alterada a redação do Caput do artigo 1º, que passará ter a seguinte redação.

Art. 1º - Ficam criados no quadro de pessoal de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação, 91 cargos de professor de Educação Básica II, para lotação nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo:

- I – 71 (setenta e um) cargos de Professor de Educação Básica II;
- II – 20 (vinte) cargos de Professor de Educação Básica II – Educação Infantil.

**Artigo 2º** - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de março de 2014.

  
Helder Pedro Barros

Vereador

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	27 / 03 / 2014

C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	29 / 03 / 2014



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Japeri*  
Ver. Helder Pedro Barros

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº ..... /2014 AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 / 2014  
Autor: Helder Pedro Barros – PT do B

**JUSTIFICATIVA**

**Ilustres Senhores Vereadores;**

Venho apresentar a Vossas Excelências as necessárias justificativas para o Projeto de Emenda em anexo, medida que proponho com o intuito de trazer para gestão administrativa das Escolas maiores garantias de continuidades dos programas educacionais implementados por determinação do Chefe do Executivo na área da Educação Pública Municipal.

Esclareço, que o conteúdo expresso na redação do texto do artigo 1º não traz em seu conteúdo qualquer interferência ou limitações nas ações do Poder Executivo, este sim o grande mentor do modelo de Educação a ser implementado nas Escolas Públicas do Município.

Assim sendo, solicito o necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto de emenda aditiva, na forma como apresentado em anexo a esta justificativa.

Sala das Sessões, 24 de março de 2014.

  
Helder Pedro Barros

Vereador



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2014 AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /2014**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 001 /2014, cuja ementa diz o seguinte: “Altera a redação do Caput do artigo 1º, que passará a ter a seguinte redação”.

De início esclareço que proposição tem por objetivo incluir e elucidar o texto da proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, que objetiva criar o total de 91 (noventa e um) cargos de professores de Educação Básica, sem, no entanto especificar, sem os cargos a ser criados são para o quadro de provimento efetivo, ou se para o preenchimento através da contratação por tempo determinado; deixando assim esclarecido que os cargos serão para o quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação.

O texto da proposição apresentada pelo Chefe do Executivo, não é claro, e caso venha a ser aprovado da forma como apresentado, entrará para o cenário jurídico do Município de Japeri de forma dúbia; por ser assim, faz todo sentido a medida proposta pelo Ilustre Edil, que caso venha ser aprovada pela maioria dos seus Pares, elucidará a dúvida existente no texto da proposta do Executivo.

## DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

De início, esclareço que a proposição em apreço está prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, e pode ser de iniciativa de vereador.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Complementar nº 006 / 2014, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (criação de cargos naquele Poder), somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

*Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.*



Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

**Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;**

**II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;**

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “verbis”:

**“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, pó esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.**

Segundo abalizada doutrina “A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo”. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (in Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa; logo, não causará qualquer alteração ao estudo de impacto financeiro que veio em anexo a proposição encaminhada pelo Executivo.



## CONCLUSÃO

Considerando que proposição já foi objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março último, ocasião em que o Público presente e os Vereadores tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa; é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 24 de abril de 2014.



**Jorge Alves Ferreira**

Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578